



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO	: 2881/20–TCER
SUBCATEGORIA	: Prestação de Contas
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício 2019
JURISDICIONADO	: Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS	: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. XXX.693.342-XX Sebastião Pereira da Silva - CPF n. XXX.183.342-XX
RESPONSÁVEIS	: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. XXX.693.342-XX Sebastião Pereira da Silva - CPF n. XXX.183.342-XX
ADVOGADOS	: Sem Advogados
SUSPEIÇÃO	: Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO	: Sem indicação nos autos
RELATOR	: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO	: I
SESSÃO	: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 30 de maio a 03 de junho de 2022.
BENEFÍCIOS	: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto. Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RPPS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL EM 0,24%. EXCESSO QUE CONSISTE EM EXCEÇÃO À REGRA, POIS CONSTITUI UTILIZAÇÃO DE SOBRA DO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA UTILIZAÇÃO DA SOBRA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. As despesas administrativas do Instituto atingiram percentual de 2,24% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinculados ao RPPS, ou seja 0,24% acima do limite previsto em lei. *In casu*, o excesso consiste em exceção à regra, pois constitui a utilização de sobra do limite de despesas administrativas de exercícios anteriores para o custeio das despesas excedentes, havendo o RPPS comprovado ter observado os requisitos para sua utilização expressos em lei. Nesse sentido tem-se os precedentes: Processos ns. 2680/20/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00389/21) e 2536/20/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00310/21).

2. Remanesceram impropriedades formais relativas à subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, e existência de aplicações financeiras em fundos de investimento vedados para a alocação de recursos provenientes de RPPS, que não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.

3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21), é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability*, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

5. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva, na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019.

2. O registro nessa Corte de Contas deu-se tempestivamente¹, bem como a referida prestação de contas foi entregue a este Tribunal contendo todos os documentos exigidos pela IN n. 13/2004-TCER.

¹ O envio ocorreu em 29/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3. Os balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a abril e julho de 2019 foram encaminhados fora do prazo especificado no art. 53 da Constituição Estadual. A impropriedade não foi apontada pelo Corpo Instrutivo e tampouco os gestores foram chamados a prestar esclarecimentos, no entanto, nos termos da Súmula n. 10/TCE-RO, o encaminhamento intempestivo de balancetes não impede, por si só, o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

4. A instrução técnica preliminar indicou irregularidades, elencadas na conclusão da peça técnica de ID 1023418.

5. Diante da constatação das irregularidades na prestação de contas, os agentes responsabilizados foram chamados² para apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

6. Em análise das justificativas, a Equipe Técnica concluiu³ haver restado impropriedade formal que não macula as contas e, ao final, emitiu relatório opinando⁴ pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

7. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico opinando⁵ pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

8. O feito foi levado a julgamento na 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 30 de maio a 03 de junho de 2022, oportunidade em que apresentei meu voto pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas nestes termos:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva (CPF n. XXX.693.342-XX) e Sebastião Pereira da Silva (CPF n. XXX.183.342-XX), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, em razão das seguintes infringências:

a) subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 10.096.213,06, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser divergente em 12 meses da data do Balanço Patrimonial, em infringência aos incisos IV e VI do § 22, do art. 40 da Constituição Federal;

b) existência de aplicações financeiras em fundos de investimento vedados para a alocação de recursos provenientes de RPPS, nos termos da Resolução CMN n. 3.922, de 2010 e suas alterações, em especial as Resoluções CMN n. 4.604, de 2017 e n. 4.695, de 2018;

II – Conceder quitação a Claudio Rodrigues da Silva (CPF n. XXX.693.342-XX) e Sebastião Pereira da Silva (CPF n. XXX.183.342-XX), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, no tocante às presentes

² DM 0055/2021-GCJEPPM (ID 1030859) e Mandados de Audiência de ns. 49 e 50/21-2ª Câmara (ID 1032052 e 1032053).

³ ID 1158094.

⁴ Relatório técnico conclusivo ID 1158099.

⁵ Parecer n. 0072/2022-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1169793).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o suceder, que:

a) promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; e

b) adote as providências necessárias para reenquadrar a carteira de investimentos às disposições da Resolução n. 3.922/2010, em relação às aplicações financeiras em fundos de investimentos vedados para a aplicação de recursos oriundos de RPPS, identificados na referida carteira, a saber: (grifo nosso)

[...]

9. Ao analisar os autos o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva convergiu com o voto proferido por esta Relatoria, com ressalva de entendimento apenas no que se refere ao argumento de permanência da irregularidade atinente a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, devido a utilização da data-base de cálculo atuarial ser divergente em 12 meses da data do Balanço Patrimonial, em razão da exceção trazida pelo art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, que facultou a avaliação atuarial do exercício de 2019 ser posicionada em 31 de dezembro de 2018.

10. Considerando a pertinência dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, acompanhei, na íntegra, a ressalva apresentada pelo e. Revisor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, razão pela qual, nos termos do art. 181⁶ do Regimento Interno, não se configurou caso de mudança de relatoria, permanecendo com o Relator do feito a incumbência de confeccionar e assinar o acórdão.

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. A análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que este Instituto não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

⁶ Art. 181. Se o Relator aderir na íntegra ao voto do Revisor, não se configurará caso de mudança de relatoria, permanecendo com o Relator do feito a incumbência de confeccionar e assinar o acórdão. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

13. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2018 foram julgadas regulares e a conta relativa a 2017 foi julgada regular com ressalvas, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2016	1078/17 ⁷	26/03/2019	Regular
2017	2527/18 ⁸	27/03/2019	Regular com Ressalvas
2018	1816/19 ⁹	26 a 30/10/2020	Regular

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 1º.04.2022.

14. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2019, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

15. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2019.

Consistência das Demonstrações Contábeis

16. Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

17. O exame preliminar apontou subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 10.096.213,06, decorrente da utilização da data-base de cálculo atuarial (que foi de 31.12.2018) ser divergente em 12 meses da data do Balanço Patrimonial (31.12.2019)¹⁰.

18. Chamados a prestar esclarecimentos, os responsáveis aduziram que a situação apontada pela Unidade Técnica como distorção contábil, “*fere todos os Princípios contábeis, vez que determina que seja contabilizado um documento de 21.03.2019, com data-base de 31.12.2018*”.

19. Defendem que a forma pleiteada pela Corte de Contas, fará com que o cálculo atuarial se torne “*um loop indefinido*”, vez que apuram o resultado do exercício no Balanço Patrimonial, e encaminham para avaliação atuarial, retornando o cálculo e que escriturando em 31.12.2018, altera-se novamente o Balanço Patrimonial. Destarte, consideram que o correto seria

⁷ Acórdão AC1-TC 00317/19. Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Cons. Benedito Antônio Alves.

⁸ Acórdão AC2-TC 00182/19. De minha Relatoria.

⁹ Acórdão AC2-TC 00635/20. De minha Relatoria.

¹⁰ Achado de Auditoria A2. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial– Relatório Técnico acostado ao ID 1023418.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

encaminhar novamente o demonstrativo para que possa sofrer novos cálculos atuariais, visto que as provisões seriam alteradas e o resultado atuarial também.

20. Após análise o Corpo Instrutivo destacou¹¹:

O Instituto de Previdência tem o compromisso do pagamento de benefícios aos servidores, também chamado de provisão matemática ou passivo atuarial, cujos valores são calculados no relatório de avaliação atuarial (data-base igual à do BP) e que devem ser contabilizados no passivo de longo prazo (BP). Assim, a data-base da avaliação atuarial deve coincidir com a data de encerramento do Balanço Patrimonial, de acordo com a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, de 18 de outubro de 2018.

Destacamos que a posição do passivo de 31.12.2018 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço patrimonial do exercício de 2019, existindo uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade (adequação e consistência das demonstrações contábeis), a tendência é de que os valores das provisões matemáticas sejam superiores na posição 31.12.2019, portanto o déficit atuarial seria ainda maior que o valor demonstrado na inicial de -R\$10.966.962,00.

21. Assim, concluiu pela permanência da infringência.

22. Conforme ponderou o eminente Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, não obstante o *caput* do art. 3º da Portaria MF n. 464/2018 estabeleça que as avaliações atuariais anuais “*deverão ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte*”, o art. 79 dessa norma prevê uma exceção, de modo a facultar para a avaliação atuarial de 2019, posicionada com data base em 31.12.2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, *litteris*:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

23. Destarte, a exceção estabelecida no art. 79 da Portaria n. 464/2018, permitiu que os Institutos de Previdência pudessem aplicar a Portaria MPS n. 403/2008.

24. Em suas bem lançadas considerações, o Revisor destacou ainda:

[...]

Bem por isso, por meio da Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, a Secretaria de Previdência, junto ao Ministério da Economia, destacou que “*tal situação trouxe dúvida quanto à efetiva aplicabilidade da Portaria MPS nº 403, de 2008, vez que, tendo sido expressamente revogada pelo art. 86 da Portaria MF nº 464, de 2018, aquela norma não mais integraria o arcabouço jurídico, sendo, assim, insuscetível de produzir quaisquer efeitos no plano das relações concretas, conclusão que, conseqüentemente, tornaria, por sua vez, inócua a regra prevista no art. 79*”.

Ainda no que toca à controvérsia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN também se manifestou no sentido de que inexistente qualquer incompatibilidade entre o art. 79 e o art. 86 da Portaria MF nº 464, de 2018, vez

¹¹ Relatório Técnico acostado ao ID 1158094, p. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que a utilização dos parâmetros da Portaria MPS nº 403, de 2008, é consequência lógica da opção prevista no corpo do novo diploma normativo ministerial.

Nesse contexto, a Secretaria de Previdência concluiu a aludida Nota SEI sobre a matéria, da seguinte maneira:

(...), oportuno lembrar-se que a regra prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, aplica-se, tão somente, à avaliação atuarial de 2019, com data base em 31 de dezembro de 2018, sendo a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, não valendo para as avaliações atuariais posteriores a 2019, nem para aquelas relativas a exercícios anteriores a esse ano, que, embora possam ser elaboradas e entregues após a vigência da Portaria MF nº 464, de 2018, deverão atender às disposições previstas na norma vigente na data de sua exigibilidade, ou seja, na Portaria MPS nº 403, de 2008.

Em resumo, no que refere à norma que deve ser aplicada nas avaliações atuariais dos regimes próprios, a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, será:

- a) não permitida para avaliações atuariais de exercícios anteriores a 2019;
- b) facultativa para avaliação atuarial do exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018; e
- c) obrigatória para as avaliações atuariais de exercícios posteriores a 2019. (destaques do original)

25. Assim, em concordância com a ressalva do Revisor, a qual adiro, considero elidida a irregularidade pertinente a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, em razão da exceção trazida pelo art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, que facultou a avaliação atuarial do exercício de 2019 ser posicionada em 31 de dezembro de 2018.

26. No entanto, há que se expedir determinação à Administração do RPPS para que doravante promova a realização da avaliação atuarial em data que permita à autarquia e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do Balanço Patrimonial.

Execução Orçamentária e Financeira

27. A Lei Municipal n. 2.568/2018 consignou ao Instituto de Previdência Municipal dotação orçamentária no montante de R\$ 10.734.000,00, conforme consta do Anexo 12 – Balanço Orçamentário¹².

28. A aferição do resultado orçamentário das contas demonstra que a gestão foi equilibrada, visto que a receita arrecadada (R\$ 17.258.957,42) deduzida da despesa empenhada (R\$ 7.159.497,30), resulta em um superávit na execução orçamentária de R\$ 10.099.460,12, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário, a seguir demonstrado:

¹² ID 955638.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela – Resumo desempenho orçamentário

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	17.258.957,42	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	7.159.497,30	
Diferença	10.099.460,12	

Fonte: Relatório Técnico – ID 1158099, p. 8.

29. Do exame do Balanço Orçamentário constata-se que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 17.258.957,42, configurando excesso de arrecadação da ordem de R\$ 6.524.957,42; enquanto a despesa empenhada (R\$ 7.159.497,30), comparada à autorizada final (R\$ 10.134.000,00), demonstra economia de dotação na ordem de R\$ 2.974.502,70.

30. Ao proceder a análise do resultado financeiro, examinando o Balanço Patrimonial¹³ verifica-se que o ativo financeiro foi no valor de R\$ 88.316.653,04 e o passivo financeiro no valor de R\$ 191.661,48.

31. Comparando-se o ativo com o passivo financeiros constata-se um resultado financeiro superavitário de R\$ 88.124.991,56.

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável) R\$ 88.316.653,04

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 191.661,48

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 88.124.991,56

32. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

33. Nada obstante os resultados obtidos estes não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

Resultado Atuarial

34. Passo seguinte, a avaliação atuarial¹⁴ do RPPS do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2019 apresentou resultado deficitário de R\$ 71.745.577,80.

¹³ ID 955640.

¹⁴ IDs ns. 1047594 e 1047593.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

35. O Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit, por sua vez, foi instituído pela Lei Municipal n. 2.746/2020 e o montante determinado no referido plano de equacionamento foi de R\$ 71.745.577,80.

36. Por fim, destaca-se que a unidade técnica verificou que *“apesar do aumento do déficit em relação ao exercício de 2018, o plano de equacionamento vigente no município é suficiente para cobrir o resultado atuarial deficitário, podendo ser considerado atendido o princípio do equilíbrio atuarial”*.

Contribuições Previdenciárias

37. Por meio de declaração, a Administração do RPPS informou que honrou com as contribuições previdenciárias dos segurados e parcelamentos de débitos de exercícios anteriores.

38. Quanto a contribuição patronal, embora tenha havido suspensão temporária do recolhimento da contribuição patronal, o Município de Ouro Preto do Oeste honrou com suas obrigações previdenciárias, sobretudo porque o hiato ocorrido no pagamento da mencionada contribuição se deu com fundamento em permissivo legal e cumpriu com os requisitos exigidos, conforme apurou a Unidade de Controle Externo.

Carteira de Investimentos

39. No que se refere à política de investimentos do RPPS, a Unidade de Controle Externo asseverou que a carteira apresentou retorno financeiro, no exercício de 2019, de 12,70%, sendo superior à meta atuarial fixada em 10,23% (IPCA + 6%) e que os *“investimentos encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN n. 3.922/2010”*.

40. Com relação à composição da carteira de investimentos, o *Parquet* de Contas ao examinar os autos fez ressalvas ao opinativo técnico. Explico.

41. De início, é importante lembrar que a Lei Federal n. 9.717/1998 em seu art. 6º, inciso IV, determina aos RPPS, observância às regras e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), quando da aplicação de seus recursos, *verbis*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

IV - Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

42. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, estabeleceu as regras para aplicação dos recursos dos RPPS na Resolução CMN n. 3.922/2010 e suas alterações. Dentre as resoluções destacam-se as de ns. 4.604/2017 e 4.695/2018, que introduziram regras mais rígidas para a escolha, pelos institutos de previdência, das aplicações para investimentos dos recursos provenientes dos RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

43. Pois bem.

44. Compulsando os autos, o *Parquet* de Contas verificou que no relatório de gestão do exercício de 2019¹⁵ acostado ao ID 955643, consta relação das aplicações financeiras realizadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, conforme demonstrado a seguir:

PRODUTO / FUNDO	DISP. RESG.	SALDO	PARTICIP. S/TOTAL	QUANT. COTISTAS	% / PL DO FUNDO	RESOLUÇÃO
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA LP	D+1	Não há	2.245.978,38	2,54%	613	0,05%
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+3	Não há	1.563.503,22	1,77%	580	0,02%
BB IDKA TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDE...	D+1	Não há	6.288.811,35	7,12%	876	0,08%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	8.361.693,60	9,47%	1.198	0,12%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RE.	D+0	Não há	6.289.725,01	7,12%	964	0,07%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	14.339.755,99	16,24%	923	0,15%
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRÁTIGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não Possui	17.021.021,88	19,27%	695	0,17%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP	D+0	Não há	2.583.734,20	2,93%	654	0,09%
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	60.122,65	0,07%	726	0,00%
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+1	Não há	11.682.921,35	13,23%	273	0,71%
LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR	D+1260	90 dias	1.864.412,83	2,11%	70	2,44%
BB AÇÕES ALOCAÇÃO FI AÇÕES	D+4	Não há	759.410,41	0,86%	277	0,17%
META VALOR FI AÇÕES	D+4	Não há	1.124.918,98	1,27%	119	0,53%
ITAÚ DUNAMIS FIC AÇÕES	D+4	Não há	2.291.831,05	2,60%	59,485	0,05%
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	D+4	Não há	4.414.749,99	5,00%	203	0,86%
ATICO FIC FIP FLORESTAL	Não se aplica	Não se aplica	644.860,44	0,73%	17	2,71%
W7 MULTISTRATÉGIA FIP	Não se aplica	Não se aplica	2.612.152,36	2,96%		0,00%
HAZ FII - ATCR11	Não se aplica	Não se aplica	1.496.230,75	1,70%		10,09%
GGR INSTITUCIONAL IMA-B 5 FI RENDA FIXA	D+1901	Não há	2.668.858,98	3,02%	10	3,89%
TOTAL		88.316.693,02				

Fonte: Relatório de Gestão - ID n. 955643, p. 46/47.

45. Examinando a relação das aplicações financeiras, constatou-se que cinco delas constam na lista de aplicações não elegíveis aos RPPS¹⁶, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a saber:

- LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ n. XX.440.789/0001-XX);
- Atico Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Atico Florestal (CNPJ n. XX.190.417/0001-XX);

¹⁵ P. 45/47.

¹⁶ A relação, editada, em dezembro de 2018, pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, deve ser levada em consideração pelos institutos previdenciários na decisão de investir em determinado fundo, cuja presença na lista indica seu não enquadramento nas hipóteses de permissibilidade previstas na legislação de regência. Lista disponível na Internet. <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2018/12/FUNDOS-VEDADOS-CARTEIRA-DOS-FUNDOS-21122018.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- W7 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (CNPJ n. XX.711.367/0001-XX);
- Haz Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ n. XX.631.148/0001-XX); e
- GGR Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B 5 (CNPJ n. XX.468.531/0001-XX);

46. Assim, ante o constatado, destaca-se que a Resolução CMN n. 3.992/2010 impõe¹⁷ aos responsáveis a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar o enquadramento da carteira de investimentos do RPPS aos ditames da mencionada resolução, ressalvadas as aplicações com prazo superior para vencimento, resgate, carência ou conversão de cotas de fundos de investimento, conforme previsão no regulamento.

47. Importante consignar que parte das aplicações acima mencionadas já havia servido de ensejo para que este Tribunal de Contas, quando de auditoria realizada naquele Instituto de Previdência, no exercício de 2017, instasse o RPPS a se pronunciar sobre o risco atípico de tais aplicações.

48. Nesse sentido a Corte de Contas decidiu na ocasião:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

[...]

4.6. Submeta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações; (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00448/17, rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 28 set. 2017, Processo n. 1016/17)

49. A Administração, em resposta, nos autos de monitoramento da auditoria¹⁸, informou que os membros do Conselhos Administrativo e Financeiro da autarquia, após tomarem ciência da determinação haviam decidido pela manutenção dos investimentos até que fosse

¹⁷ Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no *caput*.

¹⁸ Ofício n. 117/GP/IPSM/2018 (ID 693751), juntado ao processo n. 5178/17/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

possível realizar o resgate, uma vez que os fundos W7 e Ático não estariam no prazo para resgate. Com relação ao investimento LEME FIDC, se encontrava no prazo para resgate, contudo fechado para resgate e aplicação devido a recuperação judicial e administrativa. Foi informado que também foi decidido que não seria reinvestido nenhum valor naqueles fundos.

50. Nos dizeres do MPC, com os quais anuo:

Diante de tal circunstância, é certo que, além das medidas pertinentes para reenquadrar a carteira de investimentos às regras de regência, impõe-se ao instituto previdenciário, por ocasião da prestação de contas do exercício subsequente, avaliar os referidos ativos financeiros quanto à possibilidade de perda, permitindo sua adequada apropriação contábil, na esteira da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, em sendo a perda provável, caberá adotar as medidas contábeis para a baixa do respectivo título do ativo. Por outro lado, em se tratando de expectativa de perda apenas parcial, caberá proceder à estimativa do percentual da perda, registrando a retificação contábil que o caso comporta.

Nada obstante, o quadro de irregularidade da política de investimentos da autarquia previdenciária ora descortinado não revela gravidade apta a ensejar a reprovação das contas ou aplicação de sanção pecuniária, mormente por se tratar de infringência de caráter formal, ensejando tão-somente a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

51. Nesse quesito corroboro *in totum* as conclusões acima transcritas do *Parquet* de Contas. Como visto, a irregularidade havida na composição da carteira de investimentos não constituiu irregularidade grave, a ensejar a reprovação das presentes contas. Contudo, deve-se adotar medidas com intuito de reenquadrar a carteira de investimentos às regras de regência, sendo necessária a adoção das medidas contábeis propostas pelo MPC.

52. Por fim, em que pese não tenha sido oportunizado aos responsáveis apresentar defesa quanto a esta irregularidade formal, cabe oposição de ressalvas às contas, nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO¹⁹, de 13 de dezembro de 2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21).

Despesa Administrativa

53. Quanto a despesa administrativa do RPPS, consoante determinado na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

54. A Equipe de Auditoria quando da análise preliminar apontou que o RPPS gastou com despesas administrativas o percentual equivalente a 2,24% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício anterior, extrapolando, desta forma, o limite.

¹⁹ É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

55. Importante consignar que esta Corte tem firme entendimento de que havendo a extrapolação do percentual máximo de 2% em despesa administrativa, enseja a reprovação das contas dos RPPS consoante pode ser verificado nos julgados abaixo:

Acórdão AC2-TC 00692/19

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO.
EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência de notas explicativas às DCASP.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativos, além de ter o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, impõe sanção pecuniária de multa pessoal ao Responsável.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme jurisprudência da Corte. (TCE-RO. Processo n. 1190/18. De minha Relatoria. 2ª Câmara. Data Julgamento. 4.12.2019) (grifo nosso)

Acórdão AC1-TC 00957/17

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO PELA IRREGULARES DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2013, abertura do Contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBAA.

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”. Impropriedade grave que de, *per si*, enseja a rejeição de contas.

3. Irregularidades não sanadas.

4. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

5. Multa. Precedente o Acórdão n. 286/15-1ª Câmara (Proc. n. 1614/11). 6. Determinações.

7. Sobrestamento. (TCE-RO. Processo n. 1605/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. 1ª Câmara. Data Julgamento. 13.6.2017). (Grifo nosso)

Acórdão AC2-TC 349/17

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Castanheiras. Exercício de 2015. **Taxa administrativa superior ao limite de 2%**. Ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior. Ausência dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Falhas Graves que ensejam o julgamento pela irregularidade das Contas, consoante precedentes desta Corte de Contas. Outras falhas configuradas, sem o poder ofensivo. Cominação de multas. Determinações de medidas corretivas. (TCE-RO. Processo n. 1201/16. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. 2ª Câmara. Data Julgamento. 17.5.2017). (Grifo nosso)

Acórdão n. 295/2015 – 1ª Câmara

Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Exercício de 2006. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Intempestividade do encaminhamento de relatório mensal e trimestral. **Uso da Taxa de Administração extrapolando o percentual máximo de 2% (dois por cento), estabelecido no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008.** Irregularidade das Contas, com fulcro no art. 16. III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/964. **Julgamento irregular das Contas.** Multa. Determinações. Unanimidade. (TCE-RO. Processo n. 1465/12. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. 1ª Câmara. Data Julgamento. 8.12.2015). (Grifo nosso)

56. Ao serem chamados a prestar esclarecimentos acerca da irregularidade os gestores contestaram o valor apontado pelo Corpo Instrutivo²⁰, que utilizou os valores extraídos dos registros da folha de pagamento do município e do RPPS, alegando que o valor a ser considerado seria o registrado no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR) de 2018, disponível na página eletrônica do CADPREV e do Ministério da Previdência, e nos anexos de 1 a 6 do documento PCe n. 4950/21²¹.

57. Esclareceram, ainda, que no exercício de 2019 utilizaram o montante de R\$ 186.200,79 proveniente de sobras do limite de despesas administrativas de exercícios anteriores.

58. O Corpo Instrutivo ao empreender sua análise²² refutou o valor da base de cálculo defendido pelos responsáveis, uma vez que os dados constantes do DIPR refletem as informações declaradas pela unidade gestora no sistema CADPREV, sendo, portanto, dados não validados.

59. Quanto a utilização da economia orçamentária de outros exercícios, a Equipe Técnica observou que nada obstante o gasto com a taxa administrativa tenha atingido o montante de R\$ 1.139.500,37, sendo superior ao limite em R\$ 103.436,07, a Administração da Autarquia comprovou haver observado os requisitos legais para utilizar-se dessa exceção à regra, uma vez que: *i*) foi no percentual do limite de 2% da taxa de administração expressamente prevista em lei (art. 14, § 6º da Lei Municipal n. 1.897/2012); *ii*) utilizou conta bancária específica para o controle

²⁰ Achado de Auditoria A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido – Relatório Técnico acostado ao ID 1023418.

²¹ ID 378034.

²² Relatório Técnico acostado ao ID 1158094, p. 5/8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dos gastos administrativos²³; e *iii*) os recursos da taxa de administração são contabilizados de forma segregada na rubrica contábil 1111106040.

60. Assim, conclui-se que a taxa de administração está em conformidade com a legislação. No entanto, cabe recomendação à atual gestão para que *“passe a efetuar gastos administrativos com maior prudência, tendo em vista o contexto econômico atual, a fim de que no longo prazo essas despesas não venham impactar as finanças do RPPS e do município”*.

61. Há decisões sob esse olhar, a exemplo do acórdão AC2-TC 00310/21, exarado nos autos do processo n. 2536/20/TCE-RO, de minha relatoria.

62. No mesmo sentido, tem-se o acórdão AC1-TC 00389/21, exarado nos autos de n. 2680/20/TCE-RO, cujo excerto transcrevo a seguir:

[...]

De acordo a Lei Municipal nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, o valor anual da taxa de administração, destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ariquemes, será de 1,2% (um vírgula dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 13, § 3º).

Após análise instrutiva, o corpo técnico constatou que, no exercício de 2018, os valores das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do Município de Ariquemes totalizaram a cifra de R\$ 114.027.821,32. Diante disso, levando em consideração o total despendido com pessoal, o valor destinado ao IPEMA para manutenção das atividades administrativas, no exercício de 2019, não poderia ultrapassar - a princípio - o valor de R\$ 1.368.333,86.

A exceção a essa regra, consiste na utilização de sobra do limite de despesas administrativas de exercícios anteriores para o custeio das despesas excedentes; ocorre que, para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) expressa previsão legal do percentual da taxa; b) a constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas de exercício anterior em conta bancária específica para a movimentação e controle dos limites gastos; e c) a contabilização dessa reserva nos balanços da entidade.

O Instituto de Previdência de Ariquemes, no exercício de 2019, utilizou-se dessa exceção. Nota-se, a partir da análise do Anexo II da Lei 4.320/64 (Id. 1007280), que as despesas administrativas totalizaram o importe de R\$ 1.852.870,77, resultando em um percentual de 1,62% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS, ou seja 0,42% acima do limite previsto em lei.

Para suprir o excesso do gasto administrativo, foi utilizada a cifra de R\$ 1.156.683,93 de sobras de despesas administrativas de exercícios anteriores, nos termos do Decreto Municipal nº 15.634 de 22 de agosto de 2019 (Id. 1007268).

Com relação ao preenchimento dos requisitos para a utilização da sobra do limite de despesas administrativas, temos: a) percentual da taxa prevista expressamente no art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 1.155 de 16 de novembro de 2005; b) a Autarquia possui conta específica para movimentação e controle dos gastos – Banco 104, Agência 1831- 9, Conta 620-3, conforme aponta o Anexo TC-02 (Id.

²³ Ag. 1404-4, conta 40156-0.
A-VI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1007281); e c) contabilização da reserva nos balanços da entidade (rubrica 1141114010 – aplicações com a taxa de administração do RPPS).

Assim sendo, diante do atendimento dos requisitos mencionados acima, temos o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa do IPEMA. (TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00389/21, rel. p/ Acórdão Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 31 mai a 4 jun. 2021, Processo n. 2680/20) (grifo nosso)

Transparência

63. A transparência dos atos de gestão foi analisada à luz da Constituição Federal, bem como das Leis Federais ns. 101/2000, 12.527/2012 e 9.717/1998.

64. A análise técnica preliminar evidenciou que todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 52/2017-TCER encontram-se disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Instituto de Previdência.

Controle Interno

65. No tocante à atuação do órgão de controle interno, encontram-se acostados aos autos relatório, certificado e parecer de auditoria anual²⁴ opinando pela regularidade com ressalva das contas, bem como o pronunciamento da autoridade superior atestando haver tomando conhecimento de todos os temas do relatório do controle interno.

66. Contudo, importante ressaltar que o Corpo Instrutivo não avaliou os controles internos do Instituto, portanto não opinou acerca da eficácia do sistema de controle interno da entidade, apenas destacou que o relatório anual de controle interno do IPAM não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes na entidade, assim como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

67. Nas Contas de gestão do RPPS dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

68. A Unidade Técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Gestão dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

69. Em seu exame o Corpo Instrutivo monitorou seis determinações: sendo uma referente ao acórdão AC2-TC 00635/20 (processo n. 1816/19) e cinco referentes ao acórdão AC2-TC 00182/19 (processo n. 2527/18).

²⁴ ID 955655.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

70. Destacou que desse total apenas uma determinação foi considerada “em andamento”, representando 16,66%, e cinco determinações foram consideradas “atendidas”, representando 83,33%.

71. Em conclusão, acolho *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

72. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1169793) e técnico (ID 1158099), submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS²⁵, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva (CPF n. XXX.693.342-XX) e Sebastião Pereira da Silva (CPF n. XXX.183.342-XX), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, em razão da existência de aplicações financeiras em fundos de investimento vedados para a alocação de recursos provenientes de RPPS, nos termos da Resolução CMN n. 3.922, de 2010 e suas alterações, em especial as Resoluções CMN n. 4.604, de 2017 e n. 4.695, de 2018;

II – Conceder quitação a Claudio Rodrigues da Silva (CPF n. XXX.693.342-XX) e Sebastião Pereira da Silva (CPF n. XXX.183.342-XX), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o suceder, que:

a) promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; e

b) adote as providências necessárias para reenquadrar a carteira de investimentos às disposições da Resolução n. 3.922/2010, em relação às aplicações financeiras em fundos de investimentos vedados para a aplicação de recursos oriundos de RPPS, identificados na referida carteira, a saber:

b.1) LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ n. XX.440.789/0001-XX);

b.2) Atico Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Atico Florestal (CNPJ n. XX.190.417/0001-XX);

²⁵ Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018, “*é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*”, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b.3) W7 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (CNPJ n. XX.711.367/0001-XX);

b.4) Haz Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ n. XX.631.148/0001-XX); e

b.5) GGR Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B 5 (CNPJ n. XX.468.531/0001-XX);

c) avalie, adicionalmente, os referidos ativos financeiros quanto à possibilidade de perda, permitindo sua adequada apropriação contábil, em consonância com os ditames da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Presidente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo Correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, 30 de maio a 03 de junho.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator